



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.007737/96-28
Recurso n.º : 116.270
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.382

IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) – Ainda que considerada a natureza jurídica do contrato de leasing, onde o bem continua de propriedade do arrendante, a garanti-lo, há que se admitir a provisão para devedores duvidosos, em acatamento ao fixado na Portaria 565 de 03 de novembro de 1978.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICA DO SUL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo n.º 13805.007737/96-28
Acórdão n.º 101-92.382

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13805.007737/96-28
RECURSO Nº 116.270 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.382
RECORRENTE: AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL
RECORRIDA: DRJ EM SÃO PAULO - SP

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/03) - 276.836,42 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 04/06) - 382.111,80 UFIR, mais os acréscimos legais.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 40/41, as exigências são relativas ao período-base de 1994 e decorreram da constatação, pela fiscalização, de irregularidades quanto à constituição da Provisão para Devedores Duvidosos (PDD), em virtude de a contribuinte ter incluído em sua base de cálculo receitas de exercícios futuros. Foram aceitos, apenas, os créditos em atraso, glosando-se a diferença.

Impugnando o feito às fls. 45/57, a autuada argumentou, em síntese:

- que o autuante entendeu equivocadamente os valores registrados na conta retificadora "rendas a apropriar de arrendamentos a receber" como sendo valores do grupo "resultado de exercícios futuros";
- que a determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, tem como suporte o lucro líquido do exercício, o qual deve ser determinado com observância da lei comercial;
- que, conforme doutrina que menciona, a opção pela lei comercial significa o reconhecimento dos princípios de contabilidade geralmente aceitos;
- que, num primeiro instante, pode-se entender que nos resultados de exercícios futuros estão abrangidas as "rendas a apropriar de arrendamento a receber", mas que tal entendimento é equivocado;
- que o Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF define que:
 - a) enquadraram-se como rendas antecipadas aquelas recebidas antes do cumprimento da obrigação que lhe deu origem, sobre as quais não haja

quaisquer perspectivas de exigibilidade e cuja apropriação, como renda efetiva, depende da fluência do prazo;

b) registram-se como resultados de exercícios futuros as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis;

c) registram-se como "rendas a apropriar de arrendamento a receber" as rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem mensalmente apropriadas segundo o regime de competência;

- que, desse modo, não resta dúvida sobre a diferença entre as contas "resultados de exercícios futuros" e "rendas a apropriar de arrendamentos a receber", pois a primeira se refere a rendas efetivamente recebidas e a segunda, não;

- que o procedimento adotado pela empresa fundamenta-se no item 8 da Circular BACEN nº 1.398/88, segundo o qual *"as instituições que operam com arrendamento mercantil deverão constituir a provisão para créditos de liquidação duvidosa tendo por base o saldo bruto de arrendamentos a receber, subarrendamentos a receber e valor residual a realizar, sem dedução das respectivas contas retificadoras"*;

- que as operações de leasing arrendam integralmente, a longo prazo, bens móveis e imóveis, novos ou usados, para uma empresa sem que esta efetue desembolso de capital e, portanto, o valor constante da conta "arrendamentos a receber" representa, de fato, o crédito concedido ao arrendatário.

Na decisão recorrida (fls. 91/99), o julgador singular concluiu ser procedente a ação fiscal, sob os seguintes argumentos:

- que as empresas de arrendamento mercantil não são credoras de valores que foram emprestados, não sim de contraprestações vincendas de contratos de arrendamento;

- que tais empresas não podem incluir na base de cálculo da provisão as contraprestações vincendas, porque a conta do ativo, efetivamente, não importa a denominação que tenha, representa mera contrapartida da conta de resultado de exercícios futuros, que tem como garantia o próprio bem de propriedade da arrendadora;

- que não há que se falar em provisão para perdas na realização de créditos porque, enquanto não forem pagas todas as contraprestações do contrato, o arrendatário não poderá exercer a opção de compra;

- que, caso a arrendatária não cumpra com as obrigações estipuladas no contrato, a arrendadora pode rescindir o contrato e mover ação direta de reintegração de posse do bem, o que significa que a arrendadora tem garantia mais privilegiada do que a alienação fiduciária ou a reserva de domínio.

Às fls. 101/118 se vê o recurso voluntário, no qual a empresa reprisa a argumentação já expendida na impugnação e aduz as seguintes razões:

- que não há previsão legal para a glosa levada a efeito pela fiscalização, tendo em vista que, para efeitos da constituição da provisão para devedores duvidosos, a determinação legal de exclusão de créditos que não tenham transitado por conta de resultado (como é o caso da conta de renda a apropriar) somente ocorreu a partir de 1º.01.95, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, art. 43, § 3º;

- que, de acordo com o Decreto-lei nº 1.598/78, art. 6º, §§ 4º a 6º, ainda que as exigências sejam consideradas procedentes, teria que ser recomposto o lucro real do período para não caracterizar bitributação, uma vez que tais valores se tornaram dedutíveis por ocasião da realização ou da reversão da provisão, em janeiro de 1995;

- que, por isso, a seu ver, tanto o principal quanto a respectiva correção monetária não poderiam ser exigidos, tendo em conta que o principal deduzido em 1994 foi integralmente tributado em 1995 com correção monetária;

- que, ainda nessa hipótese, os juros moratórios seriam os únicos encargos que poderiam ser cobrados da Recorrente, descabendo a imposição de multa, moratória ou de ofício, porque houve mera postergação de pagamento de imposto, com subsequente denúncia espontânea à tributação, ocorrida em janeiro/95.

À fl. 123 encontram-se as contra-razões ao recurso voluntário do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

É fato que esta Câmara tem decidido que, para efeito de constituição da provisão em epígrafe, nos termos da legislação vigente até 31.12.94, *não cabe fazer distinções a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal.* Assim foi decidido, por exemplo, no Acórdão nº 101-79.573/89 (DOU de 28.05.90).

As exceções previstas no RIR/80 (art. 221, § 3º), ou seja, os valores sobre os quais não cabia a constituição da provisão eram, exclusivamente, os créditos garantidos por reserva de domínio, alienação fiduciária ou por garantia real.

Todavia, no caso em pauta, pela própria peculiaridade do contrato de leasing, torna-se necessário perquirir sobre a natureza do alegado "crédito", para se verificar em que medida ele estaria sujeito a risco que justificasse a provisão.

Cabe ressaltar que o crédito em questão surge de um critério de contabilização do contrato de leasing, determinado pelo Banco Central, que se baseia em: debitar uma conta de "arrendamentos a receber" (conta de ativo); e creditar uma conta, de "rendas a apropriar de arrendamentos a receber" (esta, uma conta do grupo de "resultados de exercícios futuros" ou, conforme seja classificada, retificadora da própria conta do Ativo Imobilizado que registra o bem objeto do leasing). Vê-se que o que se está registrando a título de crédito são as contraprestações vincendas do leasing.

Arnoldo Wald leciona a seguinte "noção básica" de leasing (Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 48, pág. 131):

*"O leasing, também denominado na França "crédit-bail" e na Inglaterra "hire-purchase", é um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento ou um certo imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato. Trata-se, na realidade, de uma fórmula intermediária entre a compra e venda e a locação, **exercendo função parecida com a da venda com reserva de domínio e com a alienação fiduciária, embora oferecendo ao utilizador do bem maior leque de alternativas, no caso de***

Processo n.º 13805.007737/96-28
Acórdão n.º 101-92.382

não querer ficar com a propriedade do equipamento após um primeiro prazo de utilização." (grifei).

Com todo apego à norma legal, seria despropositado ater-se à sua literalidade para aceitar a constituição da provisão para "créditos de liquidação duvidosa" sobre valores a receber resultantes de uma operação na qual está presente garantia assemelhada à reserva de domínio ou até maior do que esta, posto que o contrato de leasing tem como garantia o próprio bem, cuja propriedade a arrendadora conserva até o exercício da opção de compra pela arrendatária.

Por fim, resta o pleito da Recorrente sobre a ocorrência de mera postergação de pagamento de imposto.

Este Conselho já se pronunciou favoravelmente, em princípio, à tese levantada pela empresa, no Acórdão n.º 101-89.296/96 (DOU 26.04.96), assim ementado:

"A constituição a maior; em exercícios sucessivos, de Provisão para Devedores Duvidosos acarreta simples postergação do pagamento de imposto, na medida em que o valor apropriado como custo ou despesa no primeiro ano é compensado no segundo, mediante a reversão da provisão, cabendo ao fisco, nestes casos, recompor o lucro real dos períodos alcançados pela ação fiscal e lançar a diferença de imposto e acréscimos legais cabíveis, e não proceder à glosa da diferença tida como indevida."

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovassem ter havido a reversão e, assim, aplicar-se-ia aqui a decisão proferida por esta Câmara no Acórdão n.º 101-83.483/92:

"A ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda deve ser demonstrada e não simplesmente alegada."

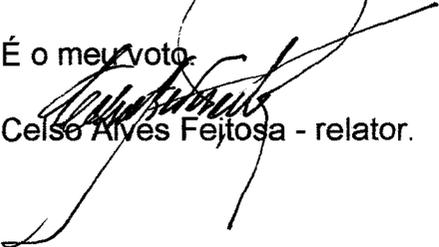
Em que pese tudo o que foi dito, há que se ter em conta, para decidir, o disposto na Portaria n.º 565 de 03/11/1978, com a seguinte redação:

I. Para os efeitos do disposto no § 10, do artigo no 167 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 76.186, de 2 de setembro de 1975, as Sociedades de Arrendamento Mercantil autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão registrar como custo ou despesa operacional em cada exercício, as importâncias destinadas à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa até 2% (dois por cento) do montante dos arrendamentos a receber constantes do balanço de final de exercício".

PROCESSO Nº 13805.007737/96-28
ACÓRDÃO Nº 101-92.382

Diante do fixado pela referida portaria, ainda que dúvida pudesse haver quanto ao que foi exposto, o provimento é de rigor.

É o meu voto.


Celso Alves Fejtosa - relator.

Processo nº : 13805.007737/96-28
Acórdão nº : 101-92.382

INTIMAÇÃO

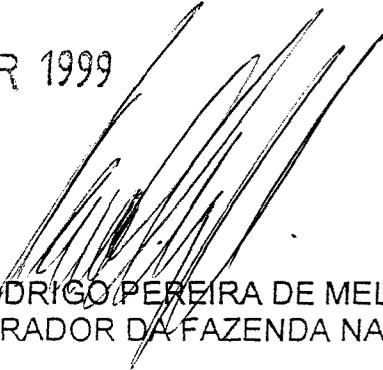
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL